



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016

**Registro: 2022.0000038310**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 0001362-09.2011.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, é recorrido DANTE BERGAMO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUCIANI RETTO SILVA DACCACHE (Presidente sem voto), CRISTIANE VIEIRA E LUIZ ANTONIO CARRER.

São Paulo, 26 de abril de 2022

**Guilherme Silva e Souza**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016

0001362-09.2011.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível  
RecorrenteHsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
RecorridoDANTE BERGAMO

**Agravo Interno – Planos Econômicos – Rejeição –  
Suspensão – Tema 284 - Improvimento**

VISTOS.

**DANTE BERGAMO**, qualificado nos autos, interpôs o presente **AGRAVO INTERNO** contra a r. decisão que rejeitou o pedido de levantamento da suspensão imposta ao feito.

Desde logo, observo que a Lei 9.099/95 não contempla o recurso do Agravo Interno para o procedimento específico, admitido extraordinariamente, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Assim, recebido o recurso, adotando os princípios da celeridade e informalidade que norteiam o rito, dispensável a intimação da parte adversa para contraminuta no caso de flagrante improvimento, como ocorre no caso presente.

A decisão agravada não merece qualquer reparo.

De fato, a teor da decisão proferida pelo i. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do RE 631363, prolatada em 16.04.2021, foi reconhecida a repercussão geral da matéria e determinada a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados durante o Plano Collor I (tema 284) e Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença definitivo e os que se encontrem em

Recurso Inominado Cível nº 0001362-09.2011.8.26.0016



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016

fase instrutória.

Assim, voto pelo conhecimento e  
IMPROVIMENTO do presente Agravo Interno.

P.R.I.C.